

ATA n.º 7

**Concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador**  
**Referência A – Unidade de Trânsito (UTRA)**

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, pelas 10h22, reuniu, através de meios telemáticos, o júri do concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador, aberto pela deliberação da Câmara Municipal de 10 de outubro de 2023, referente à proposta n.º 1096-2023, pela qual também foi nomeado o Júri do concurso, estando presentes os seguintes membros:

Presidente: Jerónimo Torrado, Diretor do Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização.

Vogais Efetivos:

1.ª Vogal, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos – Cristina Oliveira, Chefe da Divisão de Polícia;

2.ª Vogal: Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto apreciar as exposições remetidas pelos candidatos no âmbito do direito de participação dos interessados, tal como disposto no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, para se poder, posteriormente, elaborar a lista de ordenação final definitiva dos candidatos.
2. Considerando que a componente geral da prova escrita de conhecimentos é comum às três referências do presente concurso interno de acesso limitado, o Júri deliberou dividir a análise das exposições remetidas pelos candidatos nesta Ata 7 em duas partes, a saber:
  - a) a primeira parte relativa às exposições apresentadas referentes à componente geral da prova escrita de conhecimentos, que é comum às três referências (A-UTRA, B-UPAM, e C-UOPI);
  - b) a segunda parte respeitante às exposições apresentadas no âmbito das componentes específicas de cada uma das referências. Assim,

**I. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À COMPONENTE GERAL DA PROVA ESCRITA:**

3. Prestado o devido esclarecimento, o Júri iniciou a apreciação das alegações em sede de componente geral da prova escrita, comum às ref.ªs A, B e C, apresentadas pelos opositores do concurso, mais especificamente das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira** e **Emiliana Teixeira de Noronha**,

uma vez que ambas suscitaram a mesma questão, motivo pelo qual a análise do Júri será comum a ambas.

4. As candidatas solicitam que na questão 16 se considere também como correta a opção de resposta plasmada na alínea a) e não apenas na alínea b), uma vez que, e passamos a citar: *“a questão já coloca a situação de agente fora de serviço e segundo o artigo 13.º n.º do DL 239/2009 a alínea a) também está correta, consoante a forma como foi feita a pergunta”*.
5. A estas interpelações o Júri responde com a letra da lei, mais especificamente transcrevendo o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, diploma legal que estabelece os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal, bem como as condições e o modo de exercício das respetivas funções, norma que dispõe nos seguintes termos: *“1 – os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições”*. (sublinhado nosso).
6. Da letra da lei resulta que o fator qualificador para os agentes fora de serviço poderem proceder à detenção, usarem e serem portadores da referida arma da classe B1, é serem portadores de arma em serviço. Ou seja, se não forem portadores de arma em serviço não poderão proceder à detenção, usar e ser portadores de arma fora de serviço. Se aquela condição não se verificar, esta não é possível.
7. Ou seja, dito de outro modo, do elemento literal da norma em exame resulta de forma inequívoca, salvo melhor opinião, que a condição para que os Agentes da Polícia Municipal possam ter o direito, fora de serviço, de deter, usar e serem portadores de arma de classe B1, é serem, previamente, portadores de arma em serviço; o que nem sempre é o caso.
8. Na verdade, pode suceder, por variadíssimos motivos que alguns Agentes não sejam portadores de arma em serviço.
9. Nestas situações, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, o Agente não terá direito ao porte de arma de classe B1, fora de serviço.
10. Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil Português que regula a interpretação da Lei, *“[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”*
11. No caso em apreço, de acordo com o comando hermenêutico dado pelo n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, e seguindo o elemento literal da norma do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009,

de 16 de setembro, resulta claro – *in claris non fit interpretativo* (o que é claro não carece de interpretação) –, que foi intenção do legislador fazer uma distinção entre as situações em que os Agentes são, ou não são, portadores de arma de serviço, para que estes possam, por seu turno, ser portadores de arma fora de serviço, motivo pelo qual decidiu positivar expressamente na letra da Lei a ressalva: “*quando portadores de arma em serviço (...)*”; o que, conforme já referido, pode nem sempre ser o caso.

12. Atenda-se, ademais, em reforço sustentado ao suprarreferido, a redação primitiva do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que foi posteriormente alterada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07, que já em 2009 preceituava: “*Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.*”.

13. Ora, o legislador veio alterar o segmento “*arma pessoal*” por “*arma de classe B1*”, mas deixou inalterada a condição: “*quando portadores de arma em serviço (...)*”, o que mais reforça o nosso entendimento, por via do elemento histórico da norma em apreço, que o Legislador não pretendeu abrir o âmbito de aplicação da norma a todos os casos, mas sim reservar a detenção, uso e porte de arma da classe B1, somente aos Agentes que sejam portadores de arma de serviço.

14. Admitir o contrário, conforme o sugerido pelas candidatas, seria admitir que todos os Agentes, mesmo os que não são portadores de arma de serviço, poderiam deter, usar, e ter o porte de arma da classe B1, fora de serviço, o que seria uma interpretação abusiva da norma, contrária aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, e contrário à intenção expressa do próprio Legislador porquanto significaria a extensão do direito de detenção, uso e porte de arma de classe B1 a todos os Agentes e não só àqueles a quem foi concedido o porte de arma.

15. A capacidade interpretativa dos candidatos, também é avaliada pelo Júri quando concebe hipóteses de resposta aparentemente semelhantes, mas em tudo diferentes, porquanto só uma das hipóteses de resposta é que tem adesão expressa à letra da Lei, e a outra limita-se a ser uma mera interpretação subjetiva que o candidato faz da mesma.

16. Pretender, contudo, que a opção de resposta constante da alínea a) também está certa, parece, no entendimento do Júri, forçado e incorreto, dado que na alínea a) não se colocou, propositadamente, a premissa (agentes de polícia municipal portadores de arma em serviço) que permite aos agentes fora de serviço procederem à detenção, usarem e serem portadores da arma da classe B1.

17. Nesta conformidade, o Júri não pode atender aos pedidos das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha**, razão pela qual a classificação de 17,60 valores alcançados pelas candidatas na componente geral da prova escrita de conhecimentos se mantém.

**II. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À PROVA DE CONHECIMENTOS PARA A COMPONENTE ESPECÍFICA UTRA (REF.ª A):**

18. Relativamente à componente específica UTRA (Ref.ª A), as candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha** vieram apresentar a mesma questão, ou seja, que seja considerada como correta a sua resposta à questão n.º 2, porquanto a resposta certa à questão não se encontra nos diplomas legais referidos no Aviso do procedimento concursal nem na Ata n.º 1, e que são o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio (doravante Código da Estrada), e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado, Decreto-Lei n.º 198/2012, de 05 de julho, (doravante RHLC), ambos nas suas redações atualizadas à data da Prova.

19. Por seu turno, os candidatos **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira, Emiliana Teixeira de Noronha, Rita Isabel Braz Ribeiro Costa e Victor Manuel Cunha Melo**, vêm também alegar que seja considerada correta a alínea c) em vez da alínea b) na questão n.º 4; e, por fim,

20. A candidata **Rita Isabel Braz Ribeiro Costa** vem, também, alegar que a sua resposta à questão n.º 10, alínea a), também deve ser tida por correta.

21. Dilucidando as questões apresentadas pelos candidatos, começando pela exposição das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha**, relativamente à questão n.º 2 da Prova de Conhecimentos para a componente específica UTRA (Ref.ª A), cumpre analisar e decidir com fundamento no infra exposto:

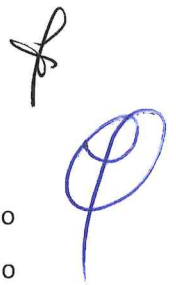
22. As candidatas em apreço, que responderam à questão n.º 2 com a mesma hipótese de resposta: *“d) todas as anteriores repostas estão corretas”*, alegam, em síntese, que para se responder à questão n.º 2 seria necessário consultar o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, com a sua mais recente redação dada pelo Decreto-Lei n.º 139-E/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Regime de Inspeções Técnicas de Veículos a Motor e seus Reboques (doravante RIT), porquanto a questão referente ao tipo de deficiências nos veículos a motor, resultantes da inspeção Periódica Obrigatória (doravante IPO), encontra-se prevista no artigo 10.º do mesmo diploma legal e porquanto a alínea h) do n.º 1 do artigo 162.º do Código da Estrada é omissa quanto ao tipo de deficiências detetadas em sede de IPO nos veículos a motor.

23. Ora, salvo melhor opinião, as candidatas parecem confundir duas situações que não são dependentes, mas, quando muito, complementares: primeiro, a questão fundamental que é a de saber em que casos se pode apreender um veículo que, tendo reprovado numa IPO, continue a transitar sem ter corrigido a anomalia que determinou a sua reprovação; e, segundo, o tipo de deficiência do veículo que determinou essa reprovação, e que, como se verá de seguida, não é essencial para saber a resposta à questão.
24. Por seu turno, vinculado à grelha de correção pela qual avaliou os candidatos, e ao princípio do mérito e da igualdade de tratamento dos candidatos, o Júri sustenta, nos termos infra aduzidos, que a hipótese de resposta correta é a “c) *Quando não tenha sido apresentado à inspeção, para confirmar a correção das anomalias verificadas, no prazo que lhe tenha sido fixado*”, conforme o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 162.º do Código da Estrada. Senão vejamos,
25. A pergunta n.º 2 questiona os candidatos sobre o seguinte: “**Nos termos da legislação vigente, um veículo que tenha reprovado com uma deficiência “tipo 2” numa inspeção, é apreendido:**
- a) **Quando** circule fora do percurso consignado à oficina e Centro de Inspeções.
  - b) **Quando** seja interveniente em acidente de viação.
  - c) **Quando** não tenha sido apresentado à inspeção, para confirmar a correção das anomalias verificadas, no prazo que lhe tenha sido fixado.
  - d) *Todas as respostas anteriores estão corretas.*” (sublinhados e destaques nossos).
26. Da questão n.º 2 em análise, através de uma simples inferência do tipo lógico-dedutivo, decanta-se, no essencial, despojado de tergiversações e elucubrações acessórias, o seguinte cenário hipotético: “*em que situações é que um veículo que tenha reprovado na inspeção pode ser apreendido?*”.
27. A resposta a esta questão será, por seu turno, balizada pelas 4 hipóteses de resposta de escolha múltipla, tendo por fundamento a base legal indicada no Aviso, o Código da Estrada.
28. Neste conspecto, e nos termos do Código da Estrada, diploma legal indicado no Aviso, sobre o qual os candidatos já sabiam que iriam incidir as respostas às questões colocadas, existe uma norma, o artigo 162.º, que tem como epígrafe: “*Apreensão de Veículos*”.
29. Segundo este fundamento normativo, existe, no seu n.º 1, um catálogo taxativo de situações descritas nas alíneas a) a l) que habilitam a apreensão do veículo, mas em nenhuma das alíneas a) a l) deste normativo se prevê a possibilidade de apreensão do veículo com fundamento nas situações



descritas nas hipóteses de resposta a) e b) da questão n.º 2 apresentada na prova de conhecimentos.

30. Na verdade, nos termos do n.º 1 do art.º 162.º do Código da Estrada, a única alínea que se encontra reproduzida nas 4 hipóteses de resposta oferecidas, que completa a pergunta formulada, é a alínea c).
31. Nestes termos, e por exclusão de partes, a hipótese de resposta d) optada pelas candidatas em apreço, nunca poderia ser tida por correta, por contrária ao disposto no Código da Estrada, diploma legal indicado no Aviso, e ao qual os critérios de correção são tributários, bem como por não constar também no RIT.
32. Na realidade, compulsado e cotejado o RIT, o diploma legal referido pelas candidatas, o Júri constatou que o mesmo apenas versa sobre o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, sendo que, relativamente às situações de apreensão de veículos, o RIT remete, através dos n.ºs 4 e 5 do seu artigo 3.º, para os artigos 161º e 162.º do Código da Estrada, o que mais comprova que a resposta à questão n.º 2 da prova de conhecimentos não se encontra no RIT, mas sim no Código da Estrada.
33. Ou seja, e sem prejuízo do que dirá ainda de seguida, a verdade é que a hipótese d) que as candidatas assinalaram nas suas respetivas provas escritas não é, objetivamente, correta.
34. Com efeito, o Júri questiona, aliás, o motivo para as candidatas em questão se terem comprometido com uma hipótese de resposta que não é a correta, quando podiam simplesmente não ter respondido à questão, se entendiam que a resposta à questão em apreço compulsava a consulta obrigatória de um outro diploma legal, *in casu* o RIT, que não constava do Aviso do procedimento concursal.
35. Não obstante, contrariamente às regras da lógica e da experiência comum, a verdade é que as candidatas tendo se comprometido com uma hipótese de resposta que é objetivamente errada, consideram, ainda assim, que a sua resposta deve ser considerada como correta porquanto, no seu entender, a questão n.º 2 remete, afinal, para um outro diploma legal, o RIT, que não se encontra mencionado no Aviso.
36. Contudo, assim não é. A consulta do RIT não é necessária para se saber responder à questão n.º 2. Senão vejamos,



37. A questão n.º 2 refere, explicitamente, “*um veículo que tenha reprovado*”, sendo que um veículo pode reprovar na IPO por uma das várias circunstâncias previstas nos termos do artigo 13.º do referido RIT, e não forçosamente somente por uma deficiência do “tipo 2”.
38. Ou seja, a deficiência do “tipo 2” é apenas uma, de entre várias, das causas de reprovação de um veículo a motor na IPO pelo que, e bem assim, para efeitos de aplicação do Código da Estrada não releva o tipo de deficiência que determinou a reprovação do veículo na IPO, mas sim, o facto de este, tendo reprovado, ainda assim transitar sem que a causa de reprovação tenha sido corrigida, pelo que a cominação dessa situação será a apreensão do veículo, com fundamento na alínea h) do n. 1 do artigo 162.º do Código da Estrada, e não no RIT.
39. Assim, nestes termos, a referência à deficiência de “tipo 2” na questão n.º 2 afigura-se não consequencial, mas sim como exemplificativa, no sentido que o único propósito que serve, em bom rigor, no contexto da questão feita aos candidatos, é o de ilustrar teoricamente a causa de reprovação do veículo a motor na IPO.
40. Na verdade, e como já se viu, as causas de reprovação de um veículo na IPO podem ser variadas, não tendo necessariamente de serem motivadas por uma deficiência do “tipo 2”.
41. Destarte, a invocação do RIT pelas candidatas em apreço como diploma legal essencial à interpretação e resposta à questão n.º 2, não colhe, porque o mesmo não era, face ao supra exposto, necessário para os candidatos saberem responder à questão, do mesmo modo que, para responder à questão n.º 16 da parte geral da prova de conhecimentos, não era necessário consultar o regime jurídico das armas e suas munições, plasmado na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, para o qual a parte final do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, e sobre o qual a questão n.º 16 versava, remete.
42. Por fim, aduziríamos, em reforço sustentado ao suprarreferido, que os candidatos ao presente procedimento concursal desempenham, no quadro das suas competências, funções de fiscalização de condutores e veículos, pelo que se presume que tenham um conhecimento mais proficiente do Código da Estrada e demais legislação conexa, como, por exemplo, o RIT, para saberem que a resposta à questão n.º 2 não carecia do RIT para ser respondida corretamente.
43. Em suma,
- a) O RIT regula somente a matéria da IPO a veículos a motor e seus reboques, remetendo, aliás, quanto à matéria de apreensão de veículos para o Código da Estrada;

b) A menção à deficiência do tipo 2 é meramente ilustrativa não cumprindo uma função essencial para a resolução da hipótese;

c) A questão n.º 2 pretende aferir se os candidatos sabem identificar o fundamento legal para se apreender um veículo que tenha reprovado na IPO, e a resposta a essa questão encontra-se na al. h) do n.º 1 do artigo 162.º do Código da Estrada, a que diz respeito a alínea c) das 4 hipóteses de resposta oferecidas na questão n.º 2.

44. Pelo que, tudo visto e face ao supra expandido, o Júri entende que o argumento alegado pelas candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira** e **Emiliana Teixeira de Noronha** é improcedente, deliberando, nessa circunstância, por manter inalterada a classificação obtida pelas candidatas em apreço na questão n.º 2.

45. Retomando a análise das exposições dos candidatos, em sede de Audiência de Interessados, o Júri irá debruçar-se, infra, nas alegações de **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira**, **Emiliana Teixeira de Noronha**, **Rita Isabel Braz Ribeiro Costa** e **Victor Manuel Cunha Melo**, que vêm requerer que seja considerada correta a alínea c) em vez da alínea b) na questão n.º 4, com fundamento no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 05 de julho, que aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (doravante RHLC), diploma que também foi indicado no Aviso do procedimento concursal.

46. A questão em apreço pergunta o seguinte:

*“Sempre que mude de residência, é dever do condutor, atualizar a morada, no prazo de:*

- a) 90 dias.
- b) 30 dias.
- c) 60 dias.
- d) 180 dias.”

47. Segundo os candidatos em apreço, a resposta à questão é a c), e não a b), não se aplicando o disposto no n.º 5 do art.º 118.º do Código da Estrada, mas sim o preceituado no artigo 15.º do RHLC.

48. Nos termos do ponto 8.2.2.1. e 8.2.2.2 do Aviso do procedimento concursal, os diplomas legais a que o Júri se vinculou para a resposta às questões presentes na Prova de Conhecimentos na componente específica UTRA (Ref.ª A), são, efetivamente, o Código da Estrada e RHLC.

49. Contudo, tal situação não significa que a resposta à questão n.º 4, esteja necessariamente contida no RHLC. Senão vejamos,





50. O Código da Estrada foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, e conta, desde a sua publicação, com 26 alterações à sua redação primitiva, sendo a mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 09 de dezembro.
51. A primeira versão do RHLC data de julho de 2012. Atualmente o RHLC conta com 7 alterações, sendo a mais recente datada de 24 de dezembro de 2021.
52. Ou seja, a última versão do Código da Estrada é mais recente do que a última versão do RHLC.
53. Por outro lado, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, lê-se o seguinte: “[o] presente diploma introduz diversas alterações ao Código da Estrada (...)”.
54. Com efeito, o RHLC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, foi a 15.ª alteração ao Código da Estrada.
55. De resto, os Decretos-Lei n.ºs 40/2016, de 29/07, 151/2017, de 07/12, 102-B/2020, de 09/12, e 2/2020, de 14/01, que vieram alterar o RHLC, foram também diplomas que alteraram o Código da Estrada.
56. Pode-se, assim, afirmar que o RHLC faz parte do bloco de normas do Código da Estrada, sendo que a sua autonomia será sempre tributária a este Código, numa relação de especialidade.
57. Na verdade, é isso que o artigo 15.º do RHLC vem regular relativamente ao Código da Estrada, uma situação excecional.
58. Basta, para tal, basta atender à letra do preceito invocado, o artigo 15.º do RHLC, para se chegar a esta conclusão. Senão vejamos,
59. Dispõe o artigo 15.º do RHLC o seguinte:
- “1 - O titular de carta de condução ou de qualquer outro título de condução deve respeitar as restrições, adaptações ou limitações que lhe foram impostas, relativas ao condutor, ao veículo ou às condições de circulação, nos termos da secção B do anexo I ao presente regulamento.*
- 2 - Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução **que não sejam titulares de cartão de cidadão** devem, no prazo de 60 dias, comunicar ao IMT, I. P., por via eletrónica, a alteração de residência.*
- 3 - **Os condutores portadores de títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que fixem residência em Portugal** devem, nos 60 dias subsequentes, comunicar esse facto ao serviço desconcentrado do IMT, I. P., da área da nova residência.”* (destaques nossos).

60. Da letra do preceito resulta, muito claramente, que o prazo de 60 dias apenas se aplica aos condutores que se encontrem nas seguintes situações, não excludentes, mas excecionais em relação aos demais condutores:

- (i) Não serem titulares de cartão de cidadão (que não é o mesmo de não serem titulares de cartão de cidadão fora da validade); e/ou,
- (ii) serem portadores de títulos de condução emitidos por Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que fixem residência em Portugal.

61. Fora destas duas situações perfeitamente identificadas e delimitadas na Lei, que concede aos condutores cuja situação fáctica se subsuma às mesmas um prazo mais generoso de 60 dias – o que se compreende porquanto estaremos perante situações de cidadãos estrangeiros, na maioria dos casos –, aplica-se o disposto no regime geral do Código da Estrada, que nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do mesmo diploma legal, é de 30 dias para comunicar a alteração de residência.

62. Atenda-se, por fim, que a Prova de Conhecimentos visa também avaliar se os candidatos sabem distinguir a aplicação de um diploma de outro, e em que situações se aplica uma e outra base legal.

63. E, no caso em apreço, o que se pretendia era saber se os candidatos sabiam em que situações devem aplicar o Código da Estrada ou o RHLC.

64. Nestes termos, o Júri o Júri entendeu, salvo melhor opinião, que a argumentação dos candidatos não procede, não procedendo, portanto, a sua pretensão de que a resposta correta à pergunta n.º 4 seja a *c*) e não a *b*), pelo que deliberou manter inalterada a classificação dos candidatos **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira, Emiliana Teixeira de Noronha, Rita Isabel Braz Ribeiro Costa e Victor Manuel Cunha Melo**, relativamente às suas respostas dadas à questão n.º 4.

65. Por último, no que tange às exposições dos candidatos, a candidata **Rita Isabel Braz Ribeiro Costa** veio requerer que fosse considerada correta a sua resposta à questão n.º 10, que foi a alínea a), alegando, em síntese, que um condutor em regime probatório com taxa de álcool no sangue igual ou inferior a 0,3 g/l, considera-se sob influência de álcool.

66. A questão em apreço colocada na prova de conhecimentos é:

*“Considera-se sob influência de álcool o condutor que:*

- a) Apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou inferior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.*

7  
P

b) *Apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.*

c) *Apresente uma taxa de álcool no sangue superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.*

d) *Nenhuma das opções anteriores.”.*

67. Uma das opções de resposta é a presente na alínea “d) *Nenhuma das opções anteriores.”.*

68. Em 15 questões de escolha múltipla na Prova de Conhecimentos para a componente específica UTRA (Ref.ª A) duas questões têm como possibilidade de resposta uma alínea que afasta as anteriores, como é o caso.

69. Tal tipologia de hipótese de resposta, visa avaliar a capacidade de análise e o raciocínio lógico-dedutivo dos candidatos quanto à aplicação da Lei, por meio da qual se dá resposta às questões presentes na Prova de Conhecimentos.

70. Como a candidata em apreço refere na sua exposição, e bem assim, o artigo 81.º do Código da Estrada, que tem como epígrafe “Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas”, distingue duas situações: a que se refere ao n.º 2 e a que se refere ao n.º 3.

71. A diferença entre as duas situações de facto descritas na Lei, é que a situação prevista no n.º 3 é uma situação específica que apenas se aplica a um tipo de condutores que se enquadre numa das seguintes categorias: (i) condutores em regime probatório; (ii) condutores de veículo de socorro ou de serviço urgente; (iii) condutores de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos; (iv) condutores de táxi e de TVDE; e (v) condutores de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas.

72. Em virtude destas situações específicas taxativas, perfeitamente identificadas na Lei, dadas as suas características próprias, o legislador entendeu que devia ser mais exigente com o limite de álcool no sangue permitido a este tipo de condutores, prevendo que a partir de 0,2 gramas de álcool por litro de sangue (e não 0,3 gramas de álcool por litro de sangue, como referido, por lapso, pela candidata em apreço na sua exposição), já se considera que o condutor se encontra sob a influência de álcool.

73. Assim não sendo, porém, para o restante universo dos condutores a quem o legislador prevê que só estarão sob a influência do álcool a partir de 0,5 gramas de álcool por litro de sangue.

74. Ora, independentemente da crítica que se possa fazer ao legislador por ter gizado um regime diferenciado para os condutores identificados nos n.ºs 2 e 3 do sobredito artigo 81.º, o que, salvo sempre o devido respeito por melhor e mais douta opinião, nos parece inteiramente justificado, verdade é que o mesmo previu duas situações de aplicação da Lei.

75. Todavia, na questão n.º 10 em análise, a verdade é que a pergunta não se refere a um dos grupos específicos de condutores previstos no n.º 3 do artigo 81.º do Código da Estrada, pelo que nada se especificando, deve resultar claro que se aplica o regime geral previsto no n.º 2 do mesmo fundamento normativo, que prevê que a generalidade dos condutores – os que não se enquadram numa das categorias previstas no n.º 3 – apenas estarão sob o efeito do álcool a partir de uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro.

76. Assim, nestes termos, a resposta correta à questão n.º 10 é a alínea *d)*, porquanto nenhuma das outras alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem correspondência com os números 2 e 3 do artigo 81.º do Código da Estrada, na medida em que a questão n.º 10 não faz referência a nenhum tipo de condutor previsto no n.º 3 do artigo 81.º do mesmo compêndio normativo, referindo-se, pois, por exclusão de partes, que se refere à generalidade dos condutores a quem é aplicável a taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro, e não a taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 gramas por litro.

77. Só se a questão n.º 10 se referisse especificamente a uma, ou mais, das situações previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Código da Estrada é que a proposta de resposta apresentada pela candidata em apreço seria procedente.

78. Caso contrário, se o Júri aceitasse também como válida a proposta de resposta da candidata, o Júri estaria a fazer “tábua rasa” da Lei, subvertendo a opção do legislador de criar dois regimes diferentes: um geral, o previsto no n.º 2 do artigo 81.º do Código da Estrada, e outro específico, previsto no n.º 3 do artigo 81.º do mesmo diploma legal.

79. Pelo que, face ao supra exposto, improcede a alegação apresentada pela candidata **Rita Isabel Braz Ribeiro Costa**, improcedendo, outrossim, a sua pretensão, motivo pelo qual o Júri deliberou manter inalterada a sua classificação na questão n.º 10.

80. Nos termos do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, e apreciadas as alegações apresentadas, o Júri promoveu a classificação final e a ordenação dos candidatos, as quais se encontram vertidas no Anexo I da presente Ata, a qual faz, para todos os efeitos, parte integrante da mesma.

81. Nestes termos, o Júri deliberou promover a publicação da presente Ata na página eletrónica dos Recursos Humanos em <https://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos>, à semelhança do procedimento adotado para as Atas que antecedem esta.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 11h19, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do júri presentes.

O Júri

Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização  
Diretor de Departamento



Presidente  
Jerónimo António Torrado  
(Superintendente)

Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização  
Chefe da Divisão de Polícia Municipal (DPOL)



1.ª Vogal Efetiva  
Cristina Oliveira  
(Subcomissária)

2.ª Vogal Efetiva